

MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PROTEGER A INTEGRIDADE DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

ABUSE OF ANIMALS: BRAZILIAN LEGISLATION TO PROTECT THE INTEGRITY OF ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS

Eduarda Fernandes¹
Poliana Renata Cardoso²

RESUMO: O crime de maus-tratos aos animais é um assunto que vem sendo discutido frequentemente pela sociedade e a mídia em geral. Dessa forma, a presente pesquisa tem como finalidade o estudo do crime de maus-tratos aos animais. Assim, será discutido os maus-tratos aos animais domésticos e, também o tráfico de animais silvestres. Ademais, o objetivo consiste em analisar se de fato os animais são seres de direito. Para isso, o método utilizado será o de pesquisa bibliográfica com a análise da legislação brasileira e artigos científicos. Por fim, as informações obtidas permitiram compreender, sobretudo, a insuficiência da legislação brasileira para combater tal crime e proteger os animais, sendo eles domésticos ou silvestres. Além disso, foi possível perceber que a discussão sobre os animais serem ou não seres de direitos ainda existe, todavia, os estudiosos ainda não chegaram a um consenso sobre a temática o que vem gerando argumentos tanto favoráveis quanto desfavoráveis.

1835

Palavras chaves: Animais. Maus-Tratos. Domésticos. Silvestres. Seres de direito.

ABSTRACT: The abuse of animals is a subject that has been frequently discussed by society and the media in general. Therefore, the purpose of this research is to study the abuse of animals. Thus, the mistreatment of domestic animals and the trafficking of wild animals will be discussed. Furthermore, the objective is to analyze whether, in fact, animals are legal beings. For this, the method used will be bibliographical research with the analysis of Brazilian legislation and scientific articles. Finally, the information obtained allowed us to understand, above all, the insufficiency of Brazilian legislation to combat such abuse and protect animals, whether domestic or wild. Furthermore, it was possible to notice that the discussion about whether or not animals have rights still exists, however, scholars have not yet reached a consensus on the topic, which has generated arguments both favorable and unfavorable.

Keywords: Animals. Mistreatment. Domestic. Wild. Beings of law.

¹Bacharela em Direito, UNIFEMM - Centro Universitário de Sete Lagoas.

²Docente da PUC Minas e Unifemm, Coordenadora do Núcleo Virtual IEC- PUC Minas, Mestre em Enfermagem pela UFMG, Doutoranda em Direito pela PUC - Minas, Professora/Orientadora.

I. INTRODUÇÃO

A relação entre o Homem e os animais é algo que perdura durante toda a história, pois, a datar da pré-história o ser humano morava em cavernas e se alimentava de raízes, frutos e ainda caçava alguns tipos de animais para sobreviver. De acordo com David Vigne, em um estudo realizado no Chipre, no sítio arqueológico de Klimonas, publicado na Revista da Acadêmica Americana de Ciência comprovou que acerca de 11 mil anos atrás os cães eram usados para auxiliar na caça e os gatos para utilizados para proteger a plantação de roedores, ficando comprovado que a relação do Homem com os animais é algo que já existe há muito tempo (Vigne, 2012, *apud* Humanos[...], 2012).

Entretanto, atualmente, esta relação é marcada também pelo crime de maus-tratos aos animais domésticos que é algo presente na sociedade. Assim sendo, em pesquisas realizadas pelo Instituto Pet Brasil, apenas no Brasil cerca de 185 mil animais foram abandonados ou resgatados após serem vítimas de maus-tratos (Brasil[...], 2023). Ainda, segundo Alves; Guilloux; Zetun; Braga; Panachão; Santos; Dias (2013) as principais causas estão relacionadas devido ao fato de problemas comportamentais, mudança do espaço ou das normas das condutas sociais do local ocupado pelo tutor, o estilo de vida do dono do animal, o choque da realidade dos cuidados necessários para vida de um animal.

Além disso, tratando-se ainda de maus-tratos aos animais, segundo Cazarré (2016) o crime de tráfico de animais silvestres rende um lucro estimado em torno de 8 a 20 bilhões de euros por ano de acordo com a Comissão Europeia. Aproximadamente cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza e traficados segundo a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, lamentavelmente, grande parte deles estão sujeitos a maus-tratos e sequer chegam ao seu destino e acabam morrendo. Não só no Brasil, mas também no âmbito internacional as nações vêm se resguardando quanto aos crimes de tráfico aos animais silvestres, por exemplo, 46 países, entre eles, Vietnã, Moçambique, Togo, Filipinas, Malásia, China, África do Sul, assinaram em Londres a “Declaração Internacional contra o tráfico de marfim, chifres de rinocerontes e o comércio em geral de espécies ameaçadas” que tem como principal intuito a proteção dos animais silvestres (Países[...], 2014).

Ademais, em contrapartida por muito tempo os animais eram vistos como coisas, capazes de serem trocadas ou vendidas, no entanto, nas últimas décadas, cada vez mais doutrinadores vem considerando os animais como sujeito de direitos. Segundo Piter Singer quando se discute sobre os direitos dos animais deve-se tratá-los com igual consideração aos

direitos humanos (Singer, 1975, *apud* Brito; Carvahó, 2021). Além disso, no ano de 2019 o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 27/2018, o qual deixou de considerar os animais como objetos e passou a considerá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, tal projeto considera os animais como seres que possuem sentimentos (Brasil, 2019).

No Brasil, em 1998 foi criada a lei n. 9.605 a qual dispõe sobre os crimes ambientais e os crimes de maus-tratos aos animais. Do artigo 29 ao artigo 37 a referida lei aborda os crimes contra a fauna, os mencionados artigos trazem penas e multas às atitudes danosas aos animais em geral (Brasil, 1998). De modo mais amplo, um grande avanço no âmbito internacional foi a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (1978) que possui como intuito a proteção dos animais em todo o mundo, a qual considera que todos os animais possuem direitos e que o não reconhecimento e o desdém desses direitos move o ser humano a executar crimes contra a vida desses animais.

Assim sendo, este trabalho possui como objetivo averiguar se os animais são protegidos a luz do ordenamento jurídico brasileiro como seres de direito.

É de suma importância a discussão desse tema, tendo em vista que ainda hoje, em 2024, milhares de animais sofrem maus-tratos. Essa realidade decorre de diversos fatores, no caso de tráfico de animais silvestres a principal motivo é o lucro em dinheiro que esta prática vem gerando, já no caso dos animais domésticos a causa para os maus-tratos podem vir de motivos financeiros, sentimentais, de saúde, entre outros. Dessa forma, a importância do debate sobre o crime de maus-tratos aos animais como seres de.

Na presente pesquisa foi realizada uma análise de caráter bibliográfico, apoiando-se em legislação e artigos científicos.

2. Relação do Homem com os Animais na História

Conforme menciona Miranda (2019), o homem sempre possuiu uma relação com os animais e esta relação é considerada primitiva a qual se tornou uma particularidade da humanidade. Barberato (1999) explica que estudos especulam que a ovelha era utilizada para fins agrícolas há cerca de nove mil anos. Ainda, esclarece que o contato com os animais foi estabelecido quando estes eram meros fornecedores de suplementos alimentares aos seres humanos. Assim sendo, Waldman (2015) elucida que com a evolução histórica os animais foram se tornando mais importantes para o indivíduo, sendo criado um vínculo entre eles e que

na contemporaneidade os animais como cães, gatos, hamsters, dentre outros, conquistaram espaço nas residências e nas vidas das pessoas.

Dessa forma, segundo Campbell, escritor, conferencista e professor universitário norte-americano, os homens da pré-história eram caçadores-coletores, que viviam em planícies e utilizava as cavernas para, dentre outras funções, abrigarem cerimoniais relacionadas com a prática de caçar outros animais. O autor destaca a relação do homem e dos animais durante a pré-história, pois, cavernas paleolíticas guardavam dois indícios que comprovavam esse contato, sendo eles: pinturas rupestres em formas de animais e crânios de ursos adornados, com ossos, pedras e organizados em um altar (Campbell, 1992, *apud* Piovezani; Alves Filho, 2021).

Ainda, segundo Campbell, na pré-história o homem se encontrava em um ambiente insalubre, onde era difícil se encontrar os recursos ideais para alimentação e não possuíam conhecimento suficiente para dominar a própria natureza. Assim sendo, animais como ursos e bisões eram muito difíceis para caçá-los sendo assim um grande perigo para os caçadores. Dessa forma, quando se capturava um desses animais para se alimentar eram realizados cerimônias consagradas para o estes. Suspeita-se que nas crenças desses Homens os animais eram vistos como um tipo de deuses compostos de virtudes como a linguagem e consciência, com quem os Homens estabeleceram um pacto, qual seja: os animais davam seus corpos de forma voluntária aos humanos para que pudessem se alimentar e em troca o Homem lhes davam cultos, assegurando a sua volta de suas almas a natureza (Campbell, 1992, *apud* Piovezani; Alves Filho, 2021).

Já quando se trata de animais domésticos, de acordo com Waldman (2015), essa relação se iniciou quando o homem começou a viver em certos locais do mundo e foi necessário a utilização de criação de animais domésticos para ajudá-los na produção de alimentos, transporte de cargas ou pessoas e para cuidados em terrenos de agricultura. Assim sendo, os animais domesticados passaram a fazer parte da vida dos seres humanos, deixando de apenas servir para ajuda no trabalho e obtiveram uma relação de proximidade. De acordo com Cervenka (2022) a relação entre homens e os cães começou a aproximadamente 20 mil anos atrás. Foi o primeiro animal a ser criados pelos ser humano o que explica a intensa relação entre os cães e humanos. Dessa forma, o cão acompanhou a evolução humana o que se faz pensar em uma coevolução, ou seja, as duas espécies evoluíram juntas.

Ainda, conforme menciona Alessandra (2010) a ciência especula que a relação entre o homem e os animais domésticos se iniciou quando os filhotes de lobos foram retirados de suas

respectivas matilhas e levados para a aldeia. Entretanto, outra teoria diz que os lobos mais mansos não temiam em se locomover em lugares onde os seres humanos jogavam lixo para procurar comida. A autora explica que segundo a médica veterinária Marina Morena a oferta de alimentos por parte do homem fez com que cães, gatos e aves se aproximassem das primeiras tribos nômades, não sendo assim mais selvagens. Todavia, apesar desses animais terem ganhado conforto e segurança perderem espaço nas atividades selvagens e foram retirados de seu grupo. Desse modo, estudiosos comprovaram que quanto mais domesticada uma espécie, mais distante das características de seus ancestrais selvagens ela se torna.

Enquanto no Brasil de acordo com Camphora apesar dos indígenas já desfrutarem de um vínculo com os animais foi apenas no século XVI que foi introduzido pelos portugueses o gado bovino e os cavalos, pois seria pouco provável ordenar a ocupação territorial, determinar vias de circulação, fixar núcleos humanos e ajustar um modelo cultural aproximado ao padrão social português (Camphora, 2020, *apud* Bueno, 2020).

Além disso, em conformidade com Cardoso (2016) com a proximidade entre homens e animais foi possível gerar grandes lucros para os seres humanos, pois usavam os animais para se sustentarem através da carne, além disso, se utilizavam da força física destes para guarda e trabalho. Com essa relação de dominação se iniciou em grande número os maus-tratos aos animais na Europa no século XVIII. Apesar disso, devido e a inocência dos animais e a convivência diária, surgiu uma relação de afeto entre esses seres.

3. Maus-Tratos aos Animais Domésticos

Os animais para Dias são seres:

Portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observamos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens. [...] Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento” (Dias, 2000, p. 119)

Sobre maus-tratos aos animais Delabary diz que:

Entende-se por maus-tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus-tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime (Delabary, 2012, p.835).

De acordo com Fiorillo, animais domésticos dizem respeito aqueles que não vivem em liberdade, mas sim em cativeiros, se lidando com as modificações do seu hábitat natural. Normalmente convive comodamente com a presença do ser humano, sendo dependente deste para sobreviver (Fiorillo, 2013, p. 284 *apud* Lima, 2018). Ainda, segundo Lima (2018) os animais domésticos mais comuns nos lares brasileiros são os cães e os gatos, considerados por muitos como um fiel companheiro e até mesmo um membro da família. No final, menciona que milhares de cães e gatos, pelo fato da proximidade com os seres humanos, sofrem maus-tratos.

É importante mencionar que de acordo com Silva e Paes (2023) o abandono de animais também é considerado maus-tratos, sendo também crime desde o ano de 1998. De acordo com as autoras o abandono dos animais é um crime devido ao fato destes seres serem capazes de sentirem emoções como medo, tristeza e felicidade, dessa maneira, ao ser abandonado o animal entra em sofrimento psicológico e físico devido ao fato de não ter habilidade de achar comida, água e abrigo. Além disso, informa que o abandono dos animais pode provocar um desequilíbrio ecológico por realizar a predação ou ser o causador de doenças aos animais silvestres, pois quando o animal é abandonado e não tem as necessidades básicas fornecidas ele fica disposto ao risco de contrair doenças.

Assim sendo, em concordância com Souza (2014), na contemporaneidade o tratamento cruel aos animais domésticos tem sido frequentemente debatido na mídia, com isso, apareceu-se campanhas e até mesmo ações judiciais para tratar sobre o tema. Ademais, o abandono de animais alavanca a superpopulação nas ruas, ocorrendo inúmeros problemas, dentre eles, ameaça à saúde pública. Ainda, menciona a autora que o Direito dos animais é um assunto que não nasceu no ordenamento jurídico brasileiro, dado que a doutrina é pobre em relação a este tema, quanto a legislação diz ser excessivamente escassa. Por fim, a autora menciona que com a progressiva alusão da mídia aos maus-tratos suportados pelos animais domésticos, bem como o abandono deles verifica-se a ausência de resposta deste problema no Brasil equiparado com outros países, como Estados Unidos e Suíça, os quais têm estatutos eficazes para a proteção dos animais.

Schultz menciona que:

Estima-se que, de 10 animais abandonados, 8 já tiveram um lar. São animais que, por um motivo ou outro, foram rejeitados, não superaram as expectativas de seus ‘donos’ e por isso, foram descartados. Cresceram demais, adoeceram, não foram educados o suficiente, geraram gastos e aborrecimentos” (Schultz, 2009, p.27)

Ainda, consoante Osório (2023) no Rio de Janeiro as denúncias relativas aos maus-tratos aos animais dizem respeito a 60% dos casos recebidos pela Linha Verde, o telefone para Disque-Denúncia para crimes ambientais. Conta que no ano de 2022, ocorreu um aumento de 33% no crime de maus-tratos contra os animais comparando com o ano de 2021. Ao final de 2022 foram recebidas aproximadamente 19 mil denúncias sendo 11 mil referentes aos maus-tratos. Por fim, a autora informa que segundo a Linha Verde, entre os animais, as maiores vítimas são cães, gatos e cavalos.

Ademais, Moreno (2020) informa que a Organização Mundial de Saúde (OMS) calcula que, apenas no Brasil, existem cerca de 30 milhões de animais abandonados, sendo 10 milhões gatos e 20 milhões cães. Conta ainda que em cidades maiores, para cada cinco pessoas há um cão, destes 10% estão abandonados. Indica que de acordo com os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), ocorrida em 2013, no Brasil havia 44,9 milhões de crianças entre 0 e 14 anos, em contrapartida a população canina era de 52,2 milhões. Ao final, menciona que em conformidade o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existe 132,4 milhões de pets no Brasil, considerada a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo e o quarto país em de maior população total de animais de estimação.

Assim, conforme a já mencionada Souza (2014) grande parte dos condomínios proíbem a estadia dos animais por diversos motivos, dentre eles o barulho causado pelos cães, a entrada em casas vizinhas dos gatos ou até mesmo pelas sujeiras existentes nas vias condominiais. Segundo a autora as mencionadas causas justificam a proibição, entretanto, existem maneiras de afastar as dificuldades regulamentando a permanência desses animais. Explica que é o que ocorre em condomínios que aceitam animais domésticos, para isso exigem que tais animais não saiam de casa sem guias e coleiras e quanto aos gatos requerem aos seus tutores a instalação de telas evitando a saída do animal.

4. Tráfico de Animais Silvestres

Conforme já dizia Kant “quem é cruel com os animais se torna rude com os homens. Podemos julgar o coração de um homem pela forma que ele trata os animais.” (Kant, 1924, p. 212).

De acordo com Destro (2018), a caça engloba o tráfico de animais silvestres, vivos ou mortos, para a utilização na medicina, nos esportes, como animais doméstico, para consumo

humano, ornamental ou religioso. Esclarece que todas as regiões do mundo são responsáveis pelo tráfico de animais silvestres, seja como fonte de trânsito ou rumo da vida silvestre traficada. Como exemplo o autor cita os elefantes e rinocerontes que são caçados na África para atender a procura por seus produtos no Sudeste da Ásia, onde são conhecidos como representação dos status ou utilizados como ingredientes na medicina tradicional. Informa que o tráfico de animais silvestres internacional alcançou, entre 2004 e 2015, mais de 164.000 apreensões, abrangendo mais de 7.000 espécies em 120 países.

Em concordância ainda com Destro (2018), o tráfico de animais silvestres também provoca danos ambientais, abrangendo a inclusão de espécies estranhas, o espalhamento de doenças, a paralisação dos processos ecossistêmicos e serviços ecológicos, dentre outros. Entre estes pontos, as adversidades decorridas das propagações biológicas têm se evidenciado, sendo uma das maiores aflições ambientais e ameaça primária na biodiversidade global.

Segundo Magalhães (2002) o Brasil é um dos principais países que traficam animais silvestres. Esclarece que alguns dos motivos que fazem com que o país tenha essa posição são: a riqueza de sua biodiversidade, o quadro econômico desfavorável do país e a ineficiência na fiscalização de controle. Ainda, informa que no Brasil o tráfico de animais silvestres movimentava aproximadamente cerca de 700 milhões de dólares, entretanto, existe uma hipótese de que o país é responsável pelo tráfico de animais com uma média de 10 a 15% do mercado mundial. Conta que dentre os animais capturados 30% são exportados, ou seja, um grande número da vida silvestre é vendido no próprio país. O autor ainda indica que de acordo com os dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o Brasil é dono de cerca de 10% das espécies do mundo, tendo 60% dos anfíbios, 35% dos répteis e macacos e 10 % das aves do mundo. Diz que depois da Indonésia o Brasil é o país com mais aves ameaçadas de extinção e o quarto que mais ameaça os mamíferos. Explica que devido ao grande número de espécies, o que predomina o pensamento de muitas pessoas é que esses animais nunca deixarão de existir, tornando a caça predatória.

Ademais, ainda de acordo com Magalhães (2002), a destruição do habitat por causa do desmatamento é um dos grandes motivos da redução da população seguida pela caça predatória devido ao tráfico de animais silvestres. Dessa maneira, o tráfico de animais faz com que 12 milhões de animais silvestres desapareçam por ano no Brasil, provocando um grande prejuízo aos ecossistemas. Além disso, o autor apresentou dados do IBAMA que trouxeram informações que 208 espécies no Brasil estão ameaçadas, dessas sete já não se encontram mais na natureza.

Magalhães explica que a ausência de possibilidades econômicas faz com que as pessoas menos favorecidas financeiramente sejam fornecedoras das espécies para o tráfico de animais silvestres, ganhando pouco dinheiro por espécie capturada, assim, essa atividade passa a ser uma renda a mais para essas famílias sobreviverem. Indica que na estrutura social do tráfico de animais silvestres existem dois fornecedores, um deles são as pessoas humildes com qualidade de vida baixa que caçam os animais ganhando pouco e, os outros são os fornecedores intermediários que vendem os animais para os consumidores finais. Assim, os principais compradores são os criadores individuais domésticos, que têm o costume de criar os animais silvestres como se fossem membros da família, além desses, os criadouros particulares, científicos e zoológicos também procuram animais raros para seu acervo.

Por fim, Magalhães (2002) explica que os animais são transportados através de ônibus interestaduais, caminhões com outros tipos de cargas, carros particulares e aviões, todos em condições insalubres. A autora conta que são praticados alguns tipos de torturas contra os animais como: injeção de drogas para animais ariscos, mutilação e até mesmo perda da visão. Com isso, a cada dez animais silvestres, somente um sobrevive até chegam ao seu destino. Assim, indica que o principal fluxo do tráfico de animais silvestres parte das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e tem rumo ao Rio de Janeiro e São Paulo.

Além disso, no ano de 2023 houve um aumento do tráfico internacional de animais silvestres no Brasil. Pesquisadores encontraram várias armadilhas para micos na Floresta Fluminense. Ademais, há pouco tempo, aconteceu um incidente abarcando as araras de Lear da Caatinga da Bahia e micos-leões-dourados no Rio de Janeiro que foram encontrados em uma embarcação ilegal em fevereiro do ano de 2024 no Togo, oeste da África, esses animais encontravam-se debilitados, alguns quase morrendo, pois estavam em gaiolas apertadas e cobertos de óleo de motor, atualmente, as araras estão sendo cuidadas pelo centro do Ministério da Agricultura, no litoral sul paulista e os micos-leões estão no Centro de Primatologia localizado no Rio de Janeiro. Outro caso foi o ocorrido em Minas Gerais em fevereiro de 2024, onde pessoas foram presas com ovos de arara-azul-de-lear, entretanto, após serem questionadas pela fiscalização, quebraram os ovos da chocadeira. (Casos[...], 2024).

5. Legislação Brasileira Sobre a Proteção aos Animais

De acordo com Lima (2015) as leis contra os maus-tratos aos animais não é algo novo na legislação brasileira. A primeira declaração jurídica de amparo aos animais no Brasil foi o

Código de Posturas na cidade de São Paulo, no ano de 1886, onde se tornou ilegal aos cocheiros condutores de carroça, pipa d'água, dentre outros, maltratar os animais com castigos cruéis, sob pena de multa. Já em 1934, no governo de Getúlio Vargas, foi estabelecido o Decreto número 24.645 o qual trazia punições a fim de proteger os animais. Entretanto, somente no ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os animais começaram a serem vistos como seres que merecem ser protegidos. Na Constituição foi declarado que os animais possuem direitos e que é dever do Estado a sua proteção. Dessa forma, assim dispõe o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Em continuidade com Lima (2015), no dia 12 de fevereiro de 1998 foi promulgada a lei número 9.605 que discorre dos crimes ambientais e, também sobre os crimes de maus-tratos aos animais. Desse modo, o artigo 32 da referida lei assim versa sobre os maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998)

Ademais, ainda de acordo com Lima (2015) a ação penal da lei número 9.605 é pública incondicionada, dessa forma, qualquer pessoa pode se direcionar ao Ministério Público para noticiar os crimes previstos nesta lei. Assim sendo, o Ministério Público quem entrará com a ação judicial para proteger o animal. Entretanto, a autora explica que, tendo em vista a pena do artigo 32 e do parágrafo 1º da lei 9.605/98 não ser superior a dois anos de prisão, o judiciário oferece algumas alternativas, neste caso é usada a lei número 9.099/95 que em seu artigo 76 autoriza a pena restritiva de direitos ou multa, se aceito pelo acusado e autorizado pelo juiz. Posto isto, diz-se que a pena aos maus-tratos aos animais é branda, pois, as punições estabelecidas na lei 9.099/95 não são suficientes para prevenir o crime de maus-tratos aos

animais, pelo contrário a mencionada lei permite transações penais o que encoraja à prática desse crime pela certeza da impunidade.

Assim sendo, Campos (2020) discorre com mais detalhes a lei 9.605/1998, segundo ela o artigo 29 da referida lei versa apenas sobre a fauna silvestre, desse modo, não tratando sobre os animais domésticos ou de produção, proibindo apenas a morte, a perseguição, a caça, o apanhamento, a utilização dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão. Dessa maneira, o artigo 30 e 31 da lei 9605/98 também não veda a conduta em si contra os animais, mas sim a sua realização sem o devido aval do Poder Público. Já o artigo 33 da mencionada lei dispõe sobre causar a morte ou extinção de espécimes da fauna aquática. Da mesma forma, o artigo 34 proíbe a pesca ilegal efetuada em período em que a prática não seja permitida ou em locais impedidos. Por fim, o artigo 35 proíbe a utilização de explosivos e substâncias tóxicas na prática da pesca. Assim dispondo o texto legal dos referidos artigos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.” (Brasil, 1998).

Além do mais, em conformidade com Garcia e Castilhos (2020), um grande marco para o combate aos crimes aos maus-tratos aos animais foi a lei 14.064/2020 sancionada pelo ex-presidente da república Jair Bolsonaro no dia 29 de setembro de 2020, a mencionada lei determina pena de dois a cinco anos de reclusão para as pessoas que cometer abusos, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. A referida lei também estabelece multa e proibição da guarda para quem praticar o crime contra esses animais. A alteração também foi realizada na lei 9.605/98, sendo a pena aumentada de um sexto a um terço se o crime provocar a morte do animal. Em relação ao tema afirma Rodrigo Pacheco:

Esses fatos terão uma responsabilidade penal que não comportará juízo especial, não comportará composição civil de danos, não comportará transação penal, não comportará suspensão condicional do processo. Aquelas medidas despenalizadoras, pela natureza da pena, não estarão previstas para esse tipo de acontecimento” (2020, *apud* Garcia; Castilho, 2020).

Em continuidade, segundo Gelani e Abel (2024) no dia 08 de maio de 2024 a Câmara dos Deputados aprovou novas normas para as viagens de animais de estimação em aviões, isso devido ao caso do cão Joca, um golden retriever que morreu em uma viagem de avião após ser levado por engano para a cidade de Fortaleza, Ceará, quando na verdade deveria ter sido levado para Sinop, Mato Grosso. A viagem que levaria duas horas e meia, levou quase oito horas. O

Projeto de Lei 13/2022 foi narrado pelo deputado Frederico Costa, o qual estabelece novas regras para o transporte aéreo de cães e gatos. São os principais pontos: a empresa aérea fica forçada a dar o serviço de rastreamento dos animais transportados, devendo ser realizado durante toda a viagem, até a chegada do animal de estimação ao tutor; os animais deverão ser levados dentro da cabine da aeronave, em condições confortáveis e de segurança ao pet e aos passageiros, podendo a empresa se recusar a fazer o transporte se houver risco à saúde dos animais, à segurança ou por restrições operacionais; os aeroportos que tenham operação de mais de seiscentos mil passageiros ficam obrigados a possuírem um médico-veterinário para estar junto aos procedimentos de embarque, acomodação e desembarque dos animais.

6. OS ANIMAIS COMO SERES DE DIREITO

Segundo Diomar Ackel Filho:

Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica a sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Não são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição.” (ACKEL Filho, 2001, p. 296)

De acordo com Gomes e Chalfun [200-?] o direito dos animais surge como uma recente e fundamental área do direito, protegendo os direitos fundamentais, como a vida e a dignidade, reduzindo atos de violência, maldade contra os animais. Grandes doutrinadores do direito sempre assinalaram a relevância do homem, usando os animais sempre ao seu favor, como seres inferiores em benefício do ser humano. Ademais, o entendimento das religiões do animal sem alma, sem direitos, ajudaram para a utilização dos animais como propriedade e objetos de direito, conforme dizia David Drew:

[...] O cristianismo, sobretudo em seus pronunciamentos oficiais, talvez em parte como reação aos cultos pagãos da fertilidade da terra (por exemplo, festas sazonais como Primeiro de Maio e outras), dá sempre ênfase à separação entre os seres humanos e o resto da criação. Esse distanciamento mental no pensamento do Ocidente perdura até hoje. Embora a ética cristã já não mantenha essa atitude fundamental, a ideia da natureza como um inimigo a ser combatido e subjugado permanece como parte de nossas concepções econômicas e científicas (Drew, 2005, p. 02).

Contudo, Gomes e Chalfun [200-?] continuam explicando que a sociedade se dirige para um comportamento moral e ético no que diz respeito aos animais, compreendendo que em conjunto com o direito devem dar-lhes uma vida digna e respeitosa, devido ao fato de serem capazes possuírem sentimentos, percepções e sensibilidade. As autoras mencionam que um grande avanço no que diz respeito ao status normativo foi a Declaração Universal dos Direitos

dos animais, proclamada pela UNESCO no ano de 1978, nesta se admite a dignidade, respeito e integridades dos animais.

Além disso, Sampaio (2016) esclarece que o ativismo para o direito dos animais é discutido há muito tempo por filósofos. Menciona Tomás de Aquino o qual entendia os animais por uma ordenação divina, em que sempre estaria no alto nível dos seres a figura do homem. Entretanto, segundo a autora Aristóteles defendia que os seres irracionais se encontravam em uma posição de inferioridade dos seres racionais.

Dizia Aristóteles:

É evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário é um animal social. O homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, e outros animais a possuem, mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto também o justo e o injusto.” (Aristóteles - Política, I, 1253b, 15)

Entretanto, em continuidade com Sampaio (2016) menciona que Michel de Montaigne discorda da posição de hierarquia privilegiada do homem. Acrescenta que segundo o filósofo o homem não estaria nem acima e nem abaixo dos animais, que ambos tinham os requisitos considerados como únicos dos humanos. Informa que Montaigne ainda não trouxe a noção de direitos aos animais, contudo, já manifestava o amor com estes seres. Ainda, trouxe as comparações que Michel de Montaigne realizou entre o homem e os animais, dentre elas: os meios de compreensão, utilizando-se de movimentos com significados únicos, difícil organização social que faz com que o trabalho dos animais seja muito mais elevado do que do homem, por fim, a comunicação mútua que não é possível estabelecer de quem é a culpa de não nos entendermos, sendo assim, os animais podem nos considerar irracionais como os achamos. Dessa maneira, o filósofo chegou à conclusão de que raciocínios e meios iguais aos que compreendem as atitudes humanas acompanham as atitudes dos animais, que têm, casualmente, aptidões melhores às dos humanos.

Ademais, na contemporaneidade os animais como seres de direito ainda são discutidos, sobre esse assunto Luís Roberto Barroso diz:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (Barroso, 2012, p. 118).

Segundo Meyer, considera que a noção de dignidade não é única apenas aos seres humanos, compreendendo ser possível o entendimento de uma “dignidade simples” podendo ser concedida a todos os seres que possam sentir prazer e dor. Para o autor a dignidade pode ter

seu conceito modificado e evoluído para atender todas as demais espécies (Meyer, 2001, *apud* Rodrigues; Vidal, 2022). Ainda, para Francione sendo os animais seres sencientes não existiria outra maneira de continuarmos rejeitando aos animais não humanos um direito próprio, mesmo em prejuízo da possibilidade de avançar sobre eles (Francione, 1995 *apud* Rodrigues; Vidal, 2022). Esclarece Rodrigues e Vidal (2022) que é importante entender sobre os sentimentos dos seres sencientes, no que se refere aos experimentos em laboratórios de pesquisas, devido ao fato disso envolver uma diversidade de questões que incluem direitos e a dignidade dos animais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise sobre o crime de maus-tratos aos animais, a legislação brasileira e os animais como sujeitos de direitos. Além disso, também permitiu um estudo sobre a relação do homem com os animais na história.

Primeiramente nota-se que a relação entre os homens e os animais sempre existiu no desenvolvimento da humanidade. Dessa maneira, se especula que esse vínculo se iniciou quando os animais eram úteis no auxílio na caça e na proteção das plantações. Assim sendo, com o desenrolar da história foi criada uma amizade entre o ser humano e o animal doméstico e, atualmente, é possível perceber como que em algumas famílias esses seres são tratados como membros, entretanto, também se observa como alguns seres humanos praticam os maus-tratos contra os animais e o grande número de animais silvestres traficados no mundo.

Com isso, além da proteção constitucional, no Brasil também foi promulgada a Lei de número 9.605/1998. O intuito da referida lei é a proteção dos animais sejam os domésticos, silvestres, aquáticos ou aéreos. Contudo, foi possível perceber que grande parte das penas para o crime de maus-tratos aos animais são brandas e que as pessoas possuem a certeza da impunidade caso venham cometer tais atos. Tal ideia não deixa de ser uma realidade no Brasil, tendo em vista que as penas de maus-tratos aos animais são inferiores a dois anos, dessa forma, a penalidade será a transação penal, a suspensão condicional do processo, ou/e a multa. Todavia, com a promulgação da Lei 14.064/2020 onde a pena para quem cometer abusos, maus-tratos ou violência contra cães e gatos passou a ser de dois a cinco anos foi um grande avanço, pois dessa forma o sujeito deverá responder criminalmente na Justiça Comum e não no Juizado Especial Criminal onde a pena poderia ser substituída por transação penal ou suspensão condicional do processo. Diante o exposto, percebe-se que o Brasil vem dando uma atenção

especial a este crime, porém, os maus-tratos aos animais é algo que ainda há muitas providências para serem tomadas para deixar de ser uma realidade em nosso país.

Por fim, nota-se que na contemporaneidade a mídia está dando uma atenção maior para a temática de maus-tratos aos animais o que gera um debate sobre o tema. No entanto, outra discussão existente é a dos animais como sujeitos de direitos. Alguns estudiosos concordam com a ideia destes seres possuírem direitos como também outros discordam. Contudo, é indiscutível que tal assunto atualmente está sendo debatidos frequentemente contendo argumentos tantos favoráveis quanto desfavoráveis como exposto no presente estudo. Nesse sentido, diante das pesquisas realizadas foi possível notar que os animais são seres vivos que sentem prazeres e dores como nós seres humanos, ademais, ainda são seres os quais não possuem o dom da fala para expressaram verbalmente os seus sentimentos, sendo assim seres vulneráveis. Assim, tendo a Constituição brasileira de 1988 concedido a dignidade para os humanos tal direito inviolável deveria se estender aos animais os quais também deveriam possuir direito a uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ACKEL Filho, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001. 296 p

1850

ALESSANDRA, Karla. *A História da Domesticção e o Direito dos Animais*. **Câmara dos Deputados**, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/332544-especial-1a-historia-da-domesticacao-e-o-direito-dos-animais-0449/#:~:text=Quando%20nossos%20ancestrais%20deixaram%20de,os%20humanos%20iniiciaram%20sua%20aproxima%C3%A7%C3%A3o>. Acessado em: 26 abr. 2024.

ALVARENGA, Luciano J. **TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: HISTORIOGRAFIA E LÓGICA DE CONTINUIDADE**. *Revista do Ministério Público de Minas Gerais*. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347987762_TRAFICO_DE_ANIMAIS_SILVESTRES_HISTORIOGRAFIA_E_LOGICAS_DE_CONTINUIDADE. Acessado em: 16 mar. 2023.

ALVES A. J. S.; GUILLOUX A. G. A.; ZETUN C. B.; Polo G.; BRAGA G. B.; PANACHÃO L. I.; SANTOS O.; DIAS R. A. **ABANDONO DE CÃES NA AMÉRICA LATINA: REVISÃO DE LITERATURA**. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, v. 11, n. 2, p. 34-41, 1 jul. 2013.

ARISTÓTELES. *Política*. tradução: Marta M. de Andrade. Rackham, H. (trad.). Loeb Classical Library, 1990; revisão Labeca p. 4.

BARBERATO, Cláudia. DOMESTICAÇÃO COMEÇOU NO NEOLÍTICO. **UOL**, 1999. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/folha-rural/domesticacao-comecou-no-neolitico-235170.html?d=1>. Acessado em 27 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 27 abr. 2024.

BRASIL. Lei Federal n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acessado em 27 abr. 2024.

BRASIL TEM CERCA DE 185 MIL ANIMAIS ABANDONADOS OU RESGATADOS APÓS MAUS TRATOS. **Equipe Cães&Gatos**, 2023. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/brasil-tem-cerca-de-185-mil-animais-abandonados-ou-resgatados-apos-maus-tratos/>. Acessado em: 25 abr. 2024

BRITO, Ronildo Alves; Carvalho, Flávio José. O STATUS MORAL DOS ANIMAIS NA ÉTICA FR PETER SINGER. **Problemata – Revista Internacional de Filosofia**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/61643/35525>. Acessado em: 25 abr. 2024.

BUENO, Chris. Relação entre homens e animais transforma comportamento dos humanos e bichos. **Ciência e Cultura**, v. 72, n. 1, mar. 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000100004. Acessado em: 27 abr. 2024.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A PROTEÇÃO CONTRA MAUS TRATOS AOS ANIMAIS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA DO BEM JURÍDICO. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 4, jan./dez.2020. Disponível em: <file:///C:/Users/eduar/Downloads/direitojustica,+6.pdf>. Acessado em 15 maio 2024.

CARDOSO, Fátima. Domesticação de Animais: Amor a quatro patas. **Super Interessantes**, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/domesticacao-de-animais-amor-a-quatro-patas>. Acessado em: 26 abr. 2024.

CASOS recentes de tráfico internacional de animais silvestres reacendem alerta contra fauna brasileira; veja flagrantes. **Globo.com**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/11/casos-recentes-de-traffic-internacional-de-animais-silvestres-reacendem-alerta-contr-fauna-brasileira-veja-flagrant-e-s.ghtml>. Acessado em 10 maio de 2024.

CAZARRÉ, Marieta. TRÁFICO DE ANIMAIS SELVAGENS É QUARTO NEGÓCIO ILEGAL MAIS LUCRATIVO DO MUNDO. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/trafico-de-animais-selvagens-e-o-quarto-negocio-illegal-mais-lucrativo#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20esp%C3%A9cies%20selvagens,a%2020%20bilh%C3%B5es%20de%20euros>. Acessado em: 25 abr. 2024.

CERVENKA, Luiza. A evolução da relação entre o homem e o cachorro acompanhada pelo cinema. **Estadão**, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento-animal/a-evolucao-da-relacao-entre-homem-e-cachorro-acompanhada-pelo-cinema/>. Acessado em 26 abr. 2024.

CRIME de maus-tratos a animais tem pena branda, segundo especialistas. **Globo.com**, 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/o,0,MUL597711-5598,00-CRIME+DE+MAUSTRATOS+A+ANIMAIS+TEM+PENA+BRANDA+SEGUNDO+ESPECIALISTAS.html#:~:text=De%20acordo%20com%20Lei%209.605,por%20especialistas%20ouma%20pena%20branda>. Acessado em: 06 dez. 2023.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano, *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM* (e-ISSN: 2236-1170), v(5), n°5, p. 835 – 840 2012.

DE LIMA, Jhessica Luara Alves; ALVES, Nilza Dutra. QUEM CONHECE A LEGISLAÇÃO SOBRE MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS?. **ResearchGate**, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343278207_Quem_conhece_a_legislacao_sobre_maus-tratos_a_anima_is_domesticos. Acessado em 8 nov. 2023.

1852

DE PONTES REGIS, D. A. H.; SILVEIRA DA SILVA, R. C. ANÁLISE DA TEMÁTICA DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 11-34, 2019. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/166>. Acesso em: 7 nov. 2023.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: DA CAPTURA AO RETORNO À NATUREZA. **Universidade Federal de Goiás**, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.researchgate.net/profile/GuilhermeDestro/publition/330666541_Trafico_de_Animais_Silvestres_Da_captura_ao_retorno_a_natureza/links/5c4dcd67299bf12be3e8090e/Trafico-de-Animais-Silvestres-Da-captura-ao-retorno-a-natureza.pdf. Acessado em 10 maio 2024.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.viii.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 4 maio. 2024.

DREW, David. *Processos Interativos homrm-meio ambiente*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. 6ª Ed.

GARCIA, Gustavo; CASTILHO, Roniara. BOLSONARO SANCIONA LEI COOM PENA MAIO, DE ATÉ CINCO ANOS, PARA MAUS-TRATOS CONTRA CÃES OU GATOS. **Globo.com**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/29/bolsonaro-sanciona-lei-com-pena-maior-de-ate-cinco-anos-para-maus-tratos-contra-caes-ou-gatos.ghtml>. Acessado em 15 maio 2024.

GELANI, Felipe; ABEL, VICTORIA. ‘LEI JOCA’: DEPUTADOS APROVAM NOVAS REGRAS PARA TRANSPORTE DE PETS EM AVIÕES; ENTENDA. **Globo.com**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/05/09/lei-joca-deputados-approvam-novas-regras-para-transporte-d-e-pets-em-avioes-entenda.ghtml>. Acessado em 15 maio 2024.

GOMES, Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. DIREITO DOS ANIMAIS – UM NOVO E FUNDAMENTAL DIREITO. **Pública Direito**, [200-?]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/http://publicadireito.com.br/conpedi/mana-us/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acessado em 23 maio 2024.

HUMANOS já interagiam com cães e gatos na pré-história, diz estudo. **Globo.com**, 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/05/humanos-ja-interagiam-com-caes-e-gatos-na-pre-historia-diz-estudo.html>. Acessado em 16 mar. 2024.

IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei da Câmara n. 27/ 2018**. Dispõe sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Câmara dos Deputados, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>. Acessado em 25 abr. 2024.

KANT, Immanuel. **Lectures on Ethics** (1924), Trans. Peter Heath, Cambridge: Cambridge University Press, 1997, Part II, p. 212.

LIMA, José Lázaro. Proteção Animal: a lei como instrumento de combate aos maus tratos aos animais contra animais domésticos. **Revista Ciência Amazônica**, 2018. Disponível em: <http://posgrad.ulbra.br/periodicos/index.php/amazonida/article/view/3021/3013>. Acessado em 02 maio 2024.

MIRANDA, Pauline Vielmo. BEM-ESTAR ANIMAL E TECNOLOGIAS: COMPREENSÕES NECESSÁRIAS AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS CIÊNCIAS AGRÁRIAS. **FACAT**, 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/eduar/Downloads/1515-Texto%20do%20Artigo-3866-1-10-20191216%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/eduar/Downloads/1515-Texto%20do%20Artigo-3866-1-10-20191216%20(2).pdf). Acessado em: 27 abr. 2024.

MAGALHÃES, Janaína Silvestre. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL. **UniCEUB**, 2002. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2431>. Acessado em 09 maio 2024.

MORENO, Fernando. 8 DADOS SOBRE MAUS-TRATOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS QUE TALVES VOCÊ NÃO SABIA. **Fernando Moreno ECO**, 2020. Disponível em: <https://www.vereadorafernandamoreno.com.br/8-dados-sobre-maus-tratos-e-animais-domesticos-que-talvez-voce-nao-sabia/>. Acessado em: 03 maio 2023.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU, assinada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acessado em: 25 abr 2024.

OSÓRIO, Luciana. DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS CORRESPONDEM A 60% DOS RELADOS RECEBIDOS PELA LINHA VERDE. **Globo.com**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contras-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.ghtml>. Acessado em 03 maio 2024.

PAÍSES assinam declaração contra o tráfico de animais ameaçados. **Globo.com**, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/02/paises-assinam-declaracao-contra-o-traffic-de-animaisameaca-dos.html>. Acessado em: 31 mar. 2024

PIOVEZANI, Carlos; ALVES FILHO, Manoel Sebastião. AS RELAÇÕES ENTRE ANIMAIS E HUMANOS: UMA BREVE ARQUEOLOGIA E DISCURSOS. **Periódicos UFPA**, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/view/8827/7290>. Acessado em 02 abr. 2024.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; ROSA, Marlon Antônio. ESTUDO HISTÓRICO-COMPARADO DOS DIREITOS DOS ANIAMIS. **Revista Jurídica do Uniaraxá**, v. 22, n. 21, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.07.pdf. Acessado em: 7 nov. 2023.

1854

RODRIGUES, R. S.; VIDAL, N. Direito dos animais frente ao conteúdo da dignidade do ser senciente no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 1671-1689, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3950. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3950>. Acesso em: 24 maio. 2024.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. UM NOVO DIREITO: A INCLUSÃO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>. Acessado em 24 maio 2024.

SAVALA. Luísa. PERFIL PSICOLÓGICO DE PESSOAS QUE MALTRAM OS ANIMAIS. **Perito animal**, 2018. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/perfil-psicologico-de-pessoas-que-maltratam-animais-22858.html>. Acesso em 06 out. 2023

SCHULTZ, Silvia. Abandono de Animais: A Dura Realidade da Vida nas Ruas, 2009. Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/mas/artigos/abandono.html>. P.27. Acessado em 02 maio 2024.

SILVA, Laura Reis; Paes, Luana Aguiar. ABANDONO DE ANIMAIS É CRIME. **Universidade de Brasília**, 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6573-abandono-de-animais-e-crime>. Acessado em 04 maio 2024.

SOUSA, Ana Karoline Silva. DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE LEIS SEVERAS CONTRA MAUS TRATOS. **Revista Eletrônica da ESA/RO**, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa_2.pdf. Acessado em 09 nov. 2023.

SOUZA, A. S. de. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 110-132, 2014. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.socioambiental.05.001.AO06. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6242>. Acesso em: 2 maio. 2024.

VIVIANI, Luis. LEGISLAÇÃO BRANDA É ENTRAVE PARA O BEM-ESTAR ANIMAL. **Jota**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/legislacao-branda-e-entreve-para-o-bem-estar-animal-31032017>. Acessado em 06 dez. 2023.

WALDMAN, Márcio. RELAÇÃO ENTRE HOMENS E ANIMAIS. **Petlove**, 2015. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais#:~:text=A%20arte%20de%20domesticar%20animais,com%20os%20terrenos%20para%20agricultura>. Acessado em: 02 abr. 2024.